



Camara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.078, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.971

"Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais".

HAMILTON VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Cruzeiro, eleito na forma da Lei, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, pelo inciso II do artigo 39 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE

L E I:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Cruzeiro .

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Artigo 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Artigo 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimento certos .

§ 2º - Os cargos de que trata a pre

sente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão .

Artigo 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Artigo 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries. (1).

Artigo 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem e o padrão básico de vencimento.

Artigo 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Artigo 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão; e
- VII - Transposição.

Artigo 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as pres

crições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Artigo 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II

DO CONCURSO

Artigo 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Artigo 14 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Artigo 15 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 16 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Artigo 17 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos in completos; ressalvados os casos de nomeação em comissão, quando o limite de idade será observado apenas quanto ao mínimo ;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os n.ºs. I, II, VII, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os n.ºs. I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do n.º II do artigo 17.

Artigo 18 - No ato da posse, o candidato

deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 23, se comprove inexistir aquela.

Artigo 19 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Artigo 20 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 21 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 22 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 24 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade; e
- V - Eficiência.

Artigo 25 - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos un^umerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, con^ocluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á ao estagiário pelo prazo de cinco dias .

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão compe^{te}tente for favorável à permanência do funcionário, fica automa^{ta}ticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do artigo 24 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração discipli^{na}nar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 179.

Artigo 26 - Ficará dispensado de novo es^tágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabi^lidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Artigo 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que nestes ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Artigo 28 - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 29 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

Parágrafo 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

Parágrafo 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o seu acesso.

Parágrafo 3º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 30 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Artigo 31 - O funcionário não poderá au

sentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer na
tarefa, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou de
signação do Prefeito.

Artigo 32 - O funcionário designado para
estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os
cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo me
nos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de
compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação ,
será o Município indenizado da quantia total despendida com
a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Artigo 33 - Nenhum funcionário será coloca
do à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Mu
nicípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista,
com vencimentos ou vantagens de cargo.

Parágrafo 1º - O funcionário não poderá perma
necer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos ,
nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos
4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da
data do regresso.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo ante
rior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em
comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hi
pótese em que poderá permanecer afastado da administração mu
nicipal enquanto perdurar o comissionamento.

Artigo 34 - O número de dias que o funcio
nário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do § 1º do
artigo 33, gastar em viagem para reassumir o exercício, será
considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício .

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este
artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a
partir da dispensa ou exoneração.

Artigo 35 - Preso preventivamente ou em
flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda
condenado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por
crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será
afastado do exercício, até decisão final passada em julgado .

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 36 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Artigo 37 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de

classe, e será feita à razão de 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (três quartos) por merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos para a promoção, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Artigo 39 - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Artigo 40 - O funcionário promovido reinciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção.

Artigo 41 - O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sem pre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas (§ 1º, artigo 46) e no boletim de merecimento (§ 2º artigo 46).

§ 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Artigo 42 - A decretação da promoção de

pendará sempre da existência de cargo vago, que desta forma de
va ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classi
ficação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (art.
38).

§ 1º - Vagando cargo passível de pro
vimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo
de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcio
nário classificado.

§ 2º - Quando não fôr efetuada dentro
do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá
seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo
previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será
considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem
que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe
cabria.

Artigo 43 - Declarada sem efeito a promo
ção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha
direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua
promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a resti
tuir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar pro
vada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a
promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver
direito.

Artigo 44 - O funcionário suspenso não con
correrá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cin
co) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado
à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será pro
movido, só podendo concorrer a nova promoção depois de de
corrido o prazo previsto neste artigo.

Artigo 45 - O funcionário que não estiver
em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas
como efetivo exercício por este Estatuto (art. 70), não poderá
concorrer à promoção.

Parágrafo Único - O funcionário investido em

mandato eletivo e que por ventura esteja licenciado para exercer seu mandato, somente poderá ser promovido por antiguidade .

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 46 - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorre, e , ainda obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Elogios e Punições;

IV - Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o boletim, peso 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cincoenta por cento) de seu valor total.

Artigo 47 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole , o mais idoso.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Artigo 48 - A antiguidade, para efeito de

promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Artigo 49 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no artigo 70;

II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Artigo 50 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, e mais idoso.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Artigo 51 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Artigo 52 - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couberem, as regras e condições constantes das subseções I e II da Seção II.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 53 - A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Artigo 54 - A reintegração será feita no

cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado , no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional .

Artigo 55 - Reintegrado e funcionário , quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 56 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V

DA READMISSÃO

Artigo 57 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental e só se fará para cargo de classe isolada ou inicial da série de classes anteriormente ocupado ou naquela em que tiver sido transformado.

§ 3º - A readmissão para classe inicial de série de classes só se fará para vaga a ser preenchida por merecimento.

Artigo 58 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - Contar mais de 40 (quarenta) anos de idade;

II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

Parágrafo Único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do artigo 12.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 59 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - Quando for restabelecido o cargo cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Artigo 60 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Artigo 61 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Artigo 62 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando convenientes ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Artigo 63 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido

transformado.

Artigo 64 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 65 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-offício", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem decurso de vencimento.

SEÇÃO IX

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 65-A - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Artigo 66-A - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências

de habilitação, condições, requisitos do cargo a ser provido e 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função do cargo que venha pleitear, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento da transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor, ou não havendo este, no valor de imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo.

Artigo 67-A - Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Artigo 68-A - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

CAPÍTULO II

DA VAGÂNCIA

Artigo 66 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

Artigo 67 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "Ex-offício".

a . Quando se tratar de provimento

em comissão ou em substituição;

b . Quando não satisfeitas as con
dições do estágio probatório;

c . No caso do § 1º do artigo 29 .

Artigo 68 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o fun
cionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a .-Da lei que criar o cargo e
conceder detação para o seu provimento, ou da que determinar es
ta última medida, se o cargo já estiver criado;

b . De decreto que promover, aposenta
tar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV - Da posse em outro cargo de
acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 69 - A apuração do tempo de servi
ço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será conver
tido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e ses
senta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias
restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão com
putados, arredondando-se para um ano, quando excederem este nú
mero, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por
invalidez.

Artigo 70 - Será considerado como de efe
tivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II - Casamento, até 8 (oito) dias ,

contados da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento do pai ,
mãe, conjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do
falecimento;

IV - Licença por acidente em servi
ço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada, até o má
ximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do artigo 115.

VI - Licença para repouso de gestan
te;

VII - Convocação para o serviço mi
litar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII - Júri e outros serviços obriga
tórios por lei;

IX - Desempenho de mandato eletivo
federal, estadual ou municipal;

X - Missão ou estudo, quando o
afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - Exercício de cargo de provimen
to em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios ,
inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, em
presas públicas e fundações.

Artigo 71 - Para efeito de aposentadoria e
disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público fede
ral, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo nas
forças armadas;

III - O tempo de serviço prestado como
extramunerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde
que remunerado pelos cofres públicos;

Parágrafo Único - O Tempo de serviço não prestado
ao Município somente será computado à vista de certidão passa
da pelo órgão competente.

Artigo 72 - É vedada a soma de tempo de
serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União ,
do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias .

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 73 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 74 - O funcionário perderá o cargo, quando estável. no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado a defesa.

Artigo 75 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 25, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 76 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, podendo, a critério do Prefeito, ser divididas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada um, de acordo com a escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 115.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para

diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação de função.

§ 4º - É facultado ao funcionário, com anuência do Executivo Municipal, converter até 50% (cinquenta por cento) de suas férias, em dinheiro.

Artigo 77 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe de órgão em que servir o funcionário.

Artigo 78 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompe-las por motivo de promoção ou acesso.

Artigo 79 - Pederá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 83, bem como, por qualquer período, a do número V do artigo 83 e a do artigo 106.

Artigo 80 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS - PRÊMIO

Artigo 81 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada quinquênio:

I - Sofrido pena de suspensão;
II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença;
a . Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b . Por motivo de doença em pessoa

da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c . Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d . Por motivo de afastamento do conjugue, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

§ 4º - É facultado ao funcionário, com anuência do Executivo Municipal, converter até 50% (cinquenta por cento) de suas férias-prêmio, em dinheiro.

§ 5º - As férias-prêmio não gozadas poderão ser contadas em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

I - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro através de processo regular.

§ 6º - O período de Serviço Público Municipal, prestado pelo funcionário extramunerário celetista ou estatutário, será contado para efeito de que trata este artigo .

Artigo 82 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 12 (doze) meses seguintes à aquisição das férias-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

§ 1º - Quando ocorrer mais de um pedido, será levado em consideração o critério de antiguidade da função pública.

§ 2º - Havendo empate no critério do parágrafo anterior, terá preferência o funcionário que apresentar os seguintes requisitos, pela ordem:

I - Maior tempo de serviço público municipal;

II - Maior tempo de Serviço Público ;

III - Maior idade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para o trato de interesses particulares.

Artigo 84 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 85.

Artigo 85 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 86 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Artigo 87 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do nº IV do artigo 83, nº II do artigo 86 e artigo 106.

Artigo 88 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Artigo 89 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Artigo 90 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 91 - A licença para tratamento de saúde a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - Num e noutra caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 92 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Artigo 93 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 94 - Expirado o prazo do artigo 87, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 95 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Artigo 96 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante);

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 97 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

I - 30% de mais de dois até seis meses;

II - 50% de mais de seis até doze meses;

III - Sem vencimento, de mais de doze até vinte e quatro meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 98 - A funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Artigo 99 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 100 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Artigo 101 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 102 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 103 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 102, depois de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

Artigo 104 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 105 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito .

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Artigo 106 - A funcionária ou o funcionário efetivos, cujo conjugue for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, "ex-offício", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida me

diante pedido, devidamente instruído.

Artigo 107 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 108 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicional por tempo de serviço .

Artigo 109 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Artigo 110 - A soma das consignações não poderá exercer a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Artigo 111 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - Cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de

casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Economicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Artigo 112 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Artigo 113 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício de cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que fôr titular efetivo.

Artigo 114 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marca da para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por

sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos nºs. III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mes.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Artigo 115 - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mes, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º de artigo 76, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mes.

Artigo 116 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artigo 117 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Artigo 118 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 119 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município .

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito , que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada :

I - Sobre o vencimento do cargo;

II - Sobre o vencimento do cargo efe tivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pe dir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva res ponsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Artigo 120 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artigo 121 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 122 - Ao funcionário que, no desempenho

de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 123 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo conjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Artigo 124 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Artigo 125 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 126 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Artigo 127 - Cada cota do salário família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Artigo 128 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mes, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Artigo 129 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 130 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atos ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 131 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no artigo 96, nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, uma única vez, a um mes de vencimentos.

Artigo 132 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 133 - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pelo exercício:
 - a - Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
 - b - Do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;
- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artigo 134 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Artigo 135 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação

de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Artigo 136 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após às 22:00 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 137 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SEÇÃO IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 138 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber

ber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

§ 4º - O adicional de 5% (cinco por cento) previsto neste artigo fica também concedido aos aposentados anteriores a esta Lei.

§ 5º - O período de serviço público municipal, prestado pelo funcionário extranumerário celetista ou estatutário, serão contados para efeito de que trata este artigo.

Artigo 139 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artigo 140 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Artigo 141 - Ao conjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um mes de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração pessoal.

Artigo 142 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Artigo 143 - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá, a pedido do interessado, sem prejuízo do serviço e do número de horas de trabalho, conceder horário especial ao servidor estudante, visando conciliar o horário escolar com o horário de serviço.

Artigo 144 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente do desempenho de suas funções, será paga ao conjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Artigo 145 - O funcionário que comprovar haver doado sangue a qualquer hospital local, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 146 - O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 147 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 148 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido

no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artigo 149 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Artigo 150 - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Artigo 151 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Artigo 152 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Artigo 153 - O prazo de prescrição contará-se da data da publicação do ato impugnado; este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Artigo 154 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeça

cará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 155 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço .

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário família.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Artigo 156 - O funcionário será aposentado :

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - Por invalidez;

IV - Por velhice, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino; e

V - Especial.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o

serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A aposentadoria por velhice só será concedida ao funcionário que contar, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço.

§ 4º - A aposentadoria será concedida ao funcionário que tenha trabalhado em atividades profissionais penosas, insalubres ou perigosas, na forma das condições abaixo:

I - Que a atividade conste dos Quadros que acompanham o Regulamento do Regime de Previdência Social, instituído pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960, e alterações posteriores.

2 - Que o tempo de trabalho, conforme as indicações nos mencionados Quadros, seja, no mínimo, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

3 - Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, computados, também, os períodos em que o funcionário tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício daquelas atividades.

4 - Quando o funcionário houver trabalhado sucessivamente em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda, os respectivos tempos de trabalho serão somados, feita a respectiva conversão, quando for o caso, segundo critérios de equivalência fixados em ato do Executivo Municipal.

§ 5º - As dúvidas no enquadramento das atividades, para efeito do disposto no § 4º deste artigo, serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Artigo 157 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos dos nºs, II, III. e V .

II - Quando invalido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições insrentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prerrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem emitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do nº II.

Artigo 158 - Fora dos casos do artigo 156 nº IV e 157, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria por velhice consistirá em renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) dos vencimentos, mais 2% (dois por cento) dos vencimentos por ano completo de serviço, até o máximo de 30 (trinta por cento).

§ 2º - Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a eles superiores.

Artigo 159 - Os proventos de inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração de po

der aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

Artigo 160 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei em caráter permanente.

Artigo 161 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 162 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Artigo 163 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada tres anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 164 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de juiz e um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende

a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Artigo 165 - Empossado em mandato eletivo municipal remunerado, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Vereança e esta for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, o funcionário afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

Artigo 166 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 167 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido de cargo municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 168 - São deveres do funcionário:

- I - Exação administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamento;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - Atender prontamente:

a - Às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b - À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c - Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 169 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou desapreço fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à classe, salvo os casos previstos em lei;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito

veito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 170 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Artigo 171 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Artigo 172 - A responsabilidade civil decorre

do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 173 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 174 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 175 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artigo 176 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 177 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 178 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 179 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 180 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI - Deixar de prestar ao órgão de pesquisa a informação de que trata o artigo 25 deste Estatuto.

Artigo 181 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - Abandono do cargo;

III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra
funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros
públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapi
dação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha
conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - Incidência em qualquer das proibi
ções de que tratam os n^{os}. V a XIII, do artigo 169.

§ 1^o - Considera-se abandono do cargo a
ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20
(vinte) dias consecutivos.

§ 2^o - Incorrerá ainda na pena de demissão,
por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12
(doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente,
sem causa justificada.

Artigo 182 - O ato que demitir o funcionário mu
nicipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição le
gal em que se fundamenta.

Artigo 183 - Considerada a gravidade da falta,
a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público";
a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos N^{os}.
I, VI e VII do artigo 181.

Artigo 184 - Será cassada a disponibilidade se
ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade :

I - Praticou, quando em atividade, qual
quer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de
demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena
impertaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou fun
ção pública;

IV - Aceitou representação de Estado
estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia admi
nistrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponi

bilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 185 - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs. I, III, IV e V de artigo anterior .

Artigo 186 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão , cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário , nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 187 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Artigo 188 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração .

Artigo 189 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infrações;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Artigo 190 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Artigo 191 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Artigo 192 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Artigo 193 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Artigo 194 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Artigo 195 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena

de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (tres) vezes em órgão de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando o cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Artigo 196 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrair a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão, indeferir a juntada das iníteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Artigo 197 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Artigo 198 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobre para diligências reputadas indispensáveis, a

critério da comissão.

Artigo 199 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Artigo 200 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prerrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Artigo 201 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do artigo 208.

Artigo 202 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 201, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 203 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Artigo 204 - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 205 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 206 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus mem

bros em tais casos, dispensados do serviço, na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 207 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 208 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Artigo 209 - O funcionário terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimen

e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Artigo 210 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Artigo 211 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Artigo 212 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Artigo 213 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Artigo 214 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

(4)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 215 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) e nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou de serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 216 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do conjugue ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 217 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Artigo 218 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 219 - São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 220 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao conjugue sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, seja pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

§ 1º - É fundamental a condição de viuvez do conjugue sobrevivente, para efeito deste artigo.

§ 2º - Para se assegurar da condição citada no parágrafo anterior, bem como das demais situações especificadas neste artigo, deverá o órgão do pessoal exigir, a cada ano, declaração assinada dos beneficiários ou seus responsáveis.

Artigo 221 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Artigo 222 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas neste lei ao Prefeito, quando for o caso.

Artigo 223 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Artigo 224 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 16 de dezembro de 1.971.

Dr. HAMILTON VIEIRA MENDES

Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, aos 16 dias do mes de dezembro de 1.971.

DALVA RAFAEL MARQUES

Escriturária Nível 3.